



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMJ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 20172302001-SEMSA/PMJ.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INEXIGIDA LICITAÇÃO.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JURUTI - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROPOSTO: ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS - HOSPITAL NOVE DE ABRIL NA PROVIDENCIA DE DEUS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL, EM ESPECIAL PARA ATENDER AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE E SERVIÇOS DA MÉDIA COMPLEXIDADE E AFINS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No mundo moderno, as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nessas atividades que até então não eram concebidos. Esta realidade decorre dos desafios do mundo contemporâneo, mormente na participação do jurisdicionado voltado para as críticas, denúncias, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais, além da promoção de demandas judiciais, quando oportunas, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, que têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades, em particular da Administração Pública.

Neste diapasão a Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, trilhando pelo mesmo caminho, e, com a edição da sua Carta Republicana de 05.10.88, passou-se a exigir com maior rigidez, a mais estrita observância aos princípios contidos no seu conteúdo, vitais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, inclusive quanto a eficiência dos servidores públicos para enfim, pugnar por uma melhor qualidade dos serviços que são colocados à sua disposição, tendo em seus atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a

[Handwritten signature]
[Handwritten name]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



publicidade, a moralidade, além de outros princípios, todos voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Desta forma, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, pessoal selecionado para atender serviço de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiros, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e o serviço que se destina adquirir reclama conhecimento específico que extrapola o âmbito da administração, sobretudo quando o serviço público exige determinado saber específico e estes serão encontrados em determinadas pessoas ou empresas.

Por outra banda, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos interessados podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, desde que atendam condicionantes fixadas em legislação própria, como no caso dos contratos que sejam precedidos de processo licitatório.

Esta aquisição de bens e serviços tem espaço, toda a vez que, de forma direta, o Poder Público não as executa, por conveniência administrativa.

DA NECESSIDADE DE LICITAR COMO REGRA - DA EXCEÇÃO EXISTENTE

Como dito antes, a contratação procedida pela Administração Pública impescinde de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro,

Caracterizado
[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, economicidade, como é destacado com a edição de normas e recomendações, dentre elas a Lei Complementar no. 101/2000.

Para todos os efeitos, chamarmos a atenção que o Estado ao trazer para si a responsabilidade de propiciar o bem estar de seus jurisdicionados, passa a executar serviços de forma direta e indireta. Com este propósito, o Poder Público desenvolve atividades para propiciar o bem-estar de seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o Estado ou exerce atividades destinadas à persecução de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

As finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

A administração presta aos seus jurisdicionados, serviços públicos, essenciais ou não, que na exata definição de MEIRELLES¹ se constituem:

Serviços públicos são aqueles que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-lo, sem a delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados.

Serviços próprios do Estado são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas etc) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., São Paulo:Malheiros, 2003.

Assinado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem a delegação a particulares.

Procedendo a ênfase quanto à relevância de tais serviços, até mesmo quanto a sua permanência, oportuno e trazer à baila o ensinamento de JUSTEN FILHO ², que elucida, *verbis*

O serviço público somente desaparecera se e quando houver viabilidade de satisfação dos direitos fundamentais mediante atuação privativa da iniciativa privada, sem a intervenção estatal – alternativa que não se afigura plausível, pois conduz ao desaparecimento da justificativa da existência do próprio Estado.

Neste cenário é de se concluir que o almejado pela Administração Pública é um serviço essencial, que, em tese seria executado tão somente pelo Estado, mas da forma concebida, pode ser realizado por terceiro, sem perder a finalidade e com a fiscalização da Administração Pública, para certificar a qualidade e o cumprimento de ajustes obrigacionais.

DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL

A guisa de elucidação, o que se almeja contratar é um hospital, com estrutura local, portanto, já existente, com caráter filantrópico, existente no local, para atender demandas envolvendo a atenção básica de saúde, atendimento de baixa e média complexidade, dentre outros serviços, para atender os usuários de saúde na região, portanto, estamos diante de ações voltadas para a saúde pública, portanto, nos deparamos com um **serviço essencial**.

O Município de Juruti não dispõe, hoje, de condições para ofertar serviços de média e alta complexidade, ante a limitação de seu quadro de pessoal, sua deficiência nas especialidades, parca infra estrutura e uma carente logística, fatos que têm ensejado uma sobre carga de tratamento fora do domicílio.

Urge, dessa forma, que a Administração Pública local, imbuída no seu mais firme propósito de atender o comando legal, venha contratar pessoa que venha ser considerada como prestador do serviço técnico ou do serviço reclamado. Além disso, necessário de faz, que se enquadre dentro da necessidade da administração pública e que o proposto possua as qualidades reclamadas, exatamente como estabelece a Lei Geral de Licitações.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Sao Paulo:Saraiva, 2005.

Com a seguinte
assinatura



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

Como proposto, é apresentado a ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO NA PROVIDENCIA DE DEUS - HOSPITAL NOVE DE ABRIL, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativo, filantrópica, inscrita no CNPJ 53.221.255/0001-67, com sede e foro nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, à Rua Nova, s/n, Bairro Bom Pastor, com mais de uma década de existência, prestando serviços de saúde a população da região, pautado pelos princípios religiosos e primando pela qualidade, competência, informação, possuindo uma estrutura física compatível com as demandas existentes hoje no Município de Juruti, inclusive possuindo leitos com capacidade ociosa; serviços laboratoriais; fisioterapia; atendimento à infância; quadro de profissionais de elevada capacidade, com excepcional localização, se constituindo, na realidade, como o mais adequado para atender as necessidades atuais do Município de Juruti, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Que, o desempenho de suas atividades profissionais, acompanhado de seus técnicos e demais empregados, agindo sempre com clareza, honestidade e seriedade, além dos serviços que já vem oferecendo aos jurudionados, pelo largo espaço de tempo, conduz o reconhecimento de ser o Hospital Nove de Abril de grandíssima importância para o povo Jurutiense, se constituindo com um patrimônio moral ilibado, portanto, estamos diante de uma instituição de maior seriedade. É de se reiterar a credibilidade e confiança já demonstrada pela proposta, que lhe outorgam a seriedade e moralmente respeitada, que se recomenda para os serviços que pretende que sejam executados pelo proposto.

Abre-se, para toda e qualquer forma de reflexão, um destaque quanto a atuação das entidades filantrópicas, no atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial, nas ações voltadas para a saúde, que é o caso em análise, que receberam tratamento de status constitucional, para atender as demandas de saúde pública, decorrente da disposição do governo federal em não priorizar a construção de hospitais e a sua respectiva manutenção. Neste sentido, estabeleceu o legislador constituinte, a contratação como prioridade, das instituições filantrópicas de atuação específica em saúde, para atender as demandas nos diversos entes federativos, como é o caso de Juruti, no Estado do Pará, prestando relevante serviço à população, com reconhecida capacidade e competência para atender as reais necessidades reivindicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive a ampliação de novos atendimentos, se for o caso.

Concluído



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



Pretender situação diferenciada exigiria a construção e efetivação de um novel hospital, com estrutura com capacidade do atendimento e serviço desejados, que demandaria tempo, sem contar com o patrimônio moral necessário, que é a credibilidade, marca registrada da atuação do Hospital proposto, nesses longos anos de sua existência.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executados para esta população local e de outros municípios, é o que mais se enquadra nas necessidades desta Comuna.

DA CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Como foi devidamente comprovado, pelo fornecimento do documento respectivo, expedido por órgão com a autoridade deferida pela própria Lei Geral das Licitações, o preposto é o ÚNICO hospital existente no Município de Juruti, portanto, ficando afastada toda e qualquer competitividade, em face de sua EXCLUSIVIDADE.

A exclusividade é comprovada pela declaração expedida pela Associação Comercial e Empresarial de Juruti – ACEJ, que é parte integrante deste ato administrativo.

Esta situação vai permitir o aparecimento da exceção que ofertou o legislador ordinário, afastando a licitação e permitindo a contratação direta, posto que presente a hipótese autorizada em lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Importa afirmar, que a situação *sub examen*, se apresenta como exceção à regra exibida pelo legislador pátrio.

Esta exceção se apresenta como situação de inexigibilidade. Referindo-se à inexigibilidade, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz³ introduzem classificação semelhante, apontando as seguintes espécies de licitações inexigíveis: a) em razão do objeto, representada pela exclusividade de fornecimento e pelas singularidades objetivas; b) em razão da pessoa, consubstanciada pela notória

³ Figueiredo, Lúcia Valle & Ferraz, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª ed, São Paulo: LTr, 1991

completo
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



especialização do profissional e pelas singularidades subjetivas; c) em razão de situações excepcionais.

Por seu turno, Celso Antônio Bandeira de Mello ⁴ sistematiza a questão da seguinte forma, havendo duas hipóteses de inexigibilidade por ausência do pressuposto lógico da licitação: a) quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços); b) quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo).

Prosseguindo em sua lição, o mestre administrativista ensina que bem singular é aquele que possui individualidade que o torna inassimilável a qualquer outro e que essa singularidade pode ser em sentido absoluto (bem único = uma unidade), em razão de evento externo (bem individual a que se agrega certa peculiaridade por acontecimento externo) ou em razão da natureza íntima do objeto (bem que agrega o cunho artístico, técnico ou científico do seu autor) ⁵ Já serviço singular é a atividade profissional específica, cuja complexidade e relevância exigem manuseio por pessoa dotada de técnica apurada e notória especialização.

A figura de produtor ou fornecedor exclusivo restará configurada quando: existir bem/serviço único, o que garante a exclusividade a seu proprietário/conhecedor, ou existirem diversos bens similares, mas todos eles estiverem sob o jugo de uma mesma pessoa.

HIPÓTESE LEGAL

A LLC traz a lume as hipóteses de inexigibilidade de licitação no seu art. 25 e incisos, reforçando a ideia de inviabilidade de competição.

A primeira situação que configura licitação inexigível, na dicção do mencionado dispositivo, é a existência de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, ou seja, que detenham todos os objetos de interesse da Administração Pública, vedada a preferência de marca. Nesse contexto enquadra-se também a contratação de bem singular, eis que, sendo único, só pode se encontrar sob as mãos de um ofertante. Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, considera *“vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único*

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Ob. Cit, p. 350

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



na localidade; para tomada de preços, o que é único no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país”⁶

Porém, essa não é a única hipótese de licitação dispensável, além daqueles existentes nos incisos II e III deste mencionado artigo. O *caput* do art. 25 foi expresso em se caracterizar como meramente exemplificativo (utilização da expressão “em especial”), por isso, sempre que, no caso concreto, for inviável a licitação por impossibilidade de competição, estar-se-á diante de uma licitação inexigível.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento da legislação e doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços desejados como ofertado por exclusividade.

A situação que ora nos é apresentada encontra sustentáculo na dicção contida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, portanto, o seu permissivo legal assim se manifesta:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam se fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade se feita de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação, ou, ainda pelas entidades equivalentes.

Aludindo ao preceito legal supra citado, ensina o professor J. Cretella Junior⁷, *verbis*

Inexigibilidade é o mesmo que dispensa, é ordem para não exigir, é proibição de exigir. Assim, não pode a autoridade ordenar a abertura de licitação, publicando editais, quando por exemplo, há inviabilidade de competição

No mesmo sentido, é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles⁸, ao apontar as condições de inexigibilidade a que alude o inciso I, do art. 25 da Lei Geral de Licitações, alega: *Ocorre a inexigibilidade de licitação, quando há a impossibilidade jurídica de competição entre os*

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 16ª ed, São Paulo:Atlas, 2002

⁷ CRETELLA JUNIOR, José. Licitações Públicas:Comentários a nova Lei federal 8.666/93.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes.Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed., São Paulo:Malheiros, 2002)

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



concorrentes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração.

Ainda,

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município. ⁹

O dispositivo legal retro mencionado, deduz que na hipótese de haver o serviço pretendido somente for fornecido por único fornecedor, devendo essa exclusividade ser demonstrada. No caso em tela, o órgão empresarial afirma que é a proposta a única empresa na região que executa os serviços reclamados pela Comuna.

A inviabilidade de competição pode resultar da ausência de pluralidade de alternativas de contratação da administração pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável ¹⁰

A luz destes ensinamentos, observando-se ao fato hora analisado, constata-se perfeitamente que a existência de apenas uma empresa Neste sentido explanou o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ¹¹:

...a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender o interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração

Por isto, a fim de melhor elucidar e distinguir as situações em que a Lei permite que não se realize licitação, como nos casos de dispensa e inexigibilidade, lembremo-nos das lições de Celso Antonio Bandeira de Mello ¹².

Certamente em atenção à diversidade de hipótese em que é cabível a adjudicação direta, isto é, a eleição da contraparte independentemente de licitação, a Lei 8.666 tanto prevê casos de dispensa (art. 24) quanto de sua inexigibilidade (art. 25).

⁹ Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal., Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.)

¹¹ JACOBY JERNANDES, Jorge Ulisses. In. Contratação Direta sem Licitação, pg 280. Ed. Brasília Jurídica)

¹² BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pags. 482/483).

Carlyne
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



Em tese, a dispensa contempla hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la, em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida. Já, a inexigibilidade resultaria de inviabilidade de competição, dada a singularidade do objeto ou do ofertante, ou mesmo - deve-se acrescentar - por falta dos pressupostos jurídicos ou fáticos da licitação não tomados em conta no arrolamento dos casos de licitação dispensável."

Sedimentando o estudo a exclusividade, requisito necessário para configurar a inexigibilidade trazida no diploma legal específico, se firmou a deliberação do TCU, na Decisão 578/1995 Plenário:

A comprovação de exclusividade deverá ser feita mediante atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local onde será realizada a licitação ou a obra ou serviços, ou Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou entidades equivalentes.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apreciando a matéria, assim se manifestou:

A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patente ou atestados de órgãos de classe.
(TCE/SP. Súmula no. 05. Disponível em:www.tce.sp.gov.br)

No mesmo sentido, a manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Sendo inexigível a realização de licitação para a aquisição de materiais, equipamentos e prestação de serviços de representante comercial exclusivo, conforme o disposto no art. 25 da Lei no. 8.666/93, correta a decisão que julga improcedente a ação popular proposta visando à invalidação da contratação, ao reconhecimento de que o ato administrativo praticado não foi ilegal nem lesivo ao patrimônio público.
(TJDF, 5ª Turma Cível. REO no. 20000110928705, DJ 08 out.2003.)

A legislação pertinente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, autorizam que a municipalidade proceda a contratação dos serviços, considerando não apenas a exclusividade, mas a credibilidade e necessidade, que estão presentes no caso em tela, como também a mais adequada a necessidade atual da administração municipal, além de se evidenciar o respeito ao princípio da eficiência, e outros, cuja previsão está no art. 37, *caput*, CR/88.

conselho
[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
SETOR DE LICITAÇÃO



Reitera-se, por fim, que o atestado que comprova a exclusividade da Proposta está presente, assim como comprova possuir os documentos de regularidade fiscal e econômica, exigidos pelo art. 28 e seguintes da Lei Federal nº.8.666/93, juntamente com a comprovação de sua condição de filantrópica foram careados aos autos e que servem de sustentáculos para a manifestação positiva contida na presente justificativa e que passam a ser parte integrante deste

Destarte, não vemos óbice para a contratação do Proposto ao norte declinado, que tem enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de exclusividade, exatamente como estatui o inciso I do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o anteriormente exposto, propomos a contratação da ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS – HOSPITAL NOVE DE ABRIL, com sede e foro nesta cidade de Juruti, para a execução de serviços médico-hospitalar e ambulatorial com a finalidade de garantir a atenção integral à saúde dos munícipes, atendendo a média complexidade ambulatorial e atenção básica em saúde, além de serviços afins, consoante autoriza o inciso I, do art. 25 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

Juruti (PA), 24 de fevereiro de 2017.

Carla Salgado
CARLEN ANDRESSA DA SILVA SALGADO
Presidente da CPL/PMJ.

Maria Rosilene
MARIA ROSILENE FERREIRA MOTA
Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMJ